

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5861/2023

PATRÍCIA CRISTINA DE ABREU-EPP, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob nº 20.363.508/0001-61 e Inscrição Estadual nº 255.285.880.111, estabelecida na Rua Helena, nº 222, Jardim das Belezas, Carapicuíba, estado de São Paulo, CEP 06320-310, neste ato representada por sua proprietária e bastante representante legal, **PATRÍCIA CRISTINA DE ABREU**, brasileira, casada, empresária, portadora da CI/RG nº 34.353.860-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 331.186.038-10, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no item 9.1. do instrumento convocatório, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Através dos motivos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

A Impugnante, reunindo todas as exigências para participação na licitação em tela, na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço global, *“a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE RETIFICA DE MOTOR E PEÇAS PARA CAMINHÃO IVECO, em*

PATRICIA CRISTINA DE ABREU EPP
CNPJ: 20.363.508/0001-61 - IE: 255.285.880.111
RUA HELENA Nº 222, JARDIM DAS BELEZAS, CARAPICUIBA - SP
CEP: 06320-310 TELEFONES (011) 4182-8689
EMAIL: lucopecas09@gmail.com

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

atendimento a Prefeitura de Pilar do Sul, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.”

A sessão pública será aberta às 09h:00 do dia 11/12/2023, no Paço Municipal, Departamento de Licitações do município.

A empresa, detentora de total capacidade para participação do mencionado pregão, deparou-se, contudo, com exigência que não coaduna com o ordenamento legal vigente, como será visto no transcorrer da presente peça.

Requer, assim, e desde já, o **PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, excluindo o vício que será aqui apontado, ou o adiamento *sine die* do certame, caso não acolhido o pedido.

2. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Importante destacar que a presente impugnação é formulada tempestivamente, com base no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, que assim prescreve:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”(grifo e destaque nossos)

Como já dito alhures, a data prevista para abertura da sessão pública é 11/12/2023. Sendo assim, a presente impugnação é tempestiva.

PATRICIA CRISTINA DE ABREU EPP
CNPJ: 20.363.508/0001-61 - IE: 255.285.880.111
RUA HELENA Nº 222, JARDIM DAS BELEZAS, CARAPICUIBA - SP
CEP: 06320-310 TELEFONES (011) 4182-8689
EMAIL: lucopecas09@gmail.com

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

2. DO MÉRITO

2.1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O artigo 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe sobre o princípio da **LEGALIDADE**:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo e destaque nossos)

A Administração Pública é dotada de princípios que devem nortear a conduta dos agentes públicos, não podendo deles se desviar, em nome da primazia do interesse público.

Dentre esses, talvez o de maior importância seja o da Legalidade, previsto no citado artigo de lei, porém em especial no caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo assim definido por Marçal Justen Filho, profundo conhecedor das licitações públicas:

"O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica."¹ (grifo nosso)

Continua o mestre:

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2009, P. 69

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

"1.1) O princípio da legalidade

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Em contrapartida, somente se pode impor a um particular que faça ou deixe de fazer algo em decorrência da lei."² (grifo e destaque nossos)

Como visto nas sábias palavras do Ilustre Doutrinador, é dever do agente público seguir estritamente o disposto em lei, não podendo dela desviar-se, sob pena de sua responsabilização pessoal. Enquanto ao particular é permitido agir livremente desde que não haja disposição legal em contrário, o Administrador Público está obrigado a realizar somente aquilo que a lei prescreve.

O item 2.1 do “ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”, do Termo de Referência, assim prescreve:

“2.1 A licitante vencedora do certame deverá realizar o serviço em até 7 (sete) dias uteis após a emissão da Ordem de Serviço ou Empenho.”

Referida exigência não consta no ordenamento legal pertinente, haja vista o prazo estabelecido para adimplemento do ajuste, **É DE IMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO, ESTABELECIDO SEM QUALQUER CRITÉRIO TÉCNICO OU FUNDAMENTAÇÃO.**

Prova do alegado pode ser vista no artigo 30 da Lei 8.666/93, que traz o rol de documentos relativos à qualificação técnica, a saber:

² Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2009, P. 847

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”(grifos e destaques nossos)

O termo “LIMITAR-SE-Á”, disposto no *caput* do transcrito artigo, tem caráter **IMPOSITIVO E TAXATIVO**, portanto, o rol de exigências nas aquisições públicas, deverá ater-se àquele supra mencionado.

A exigência de distância máxima entre a oficina da empresa vencedora, e o município onde ocorrerá o certame, **NÃO CONSTA DO ROL DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93, PORTANTO, ILEGAL SUA EXIGÊNCIA.**

Sendo assim, requer sua exclusão, sob pena de pessoal responsabilização dos agentes envolvidos no processo licitatório em questão, haja vista a absoluta afronta ao princípio em tela.

Não se perca de vista, ainda, o disposto no artigo 3º, § 1º, I, da já citada lei de licitações, que assim prescreve:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);"(grifos e destaques nossos)

Referida cláusula tem caráter absolutamente restritivo, em afronta ao citado artigo de lei, não podendo prosperar, portanto.

2.3. DOS MOTIVOS PARA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO DO PREGÃO

A exigência do prazo de 7 dias úteis para realização do serviço objeto do pregão em comento, repita-se, **É DE UMPOSSÍVEL CUMPRIMENTO.**

As peças originais não demoram menos de **30 DIAS PARA SEREM ENTREGUES PELAS CONCESSIONÁRIAS IVECO.**

Caso a empresa vencedora assuma tal encargo, estará correndo sério risco de inadimplemento.

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

Sendo assim, requer a majoração do referido prazo **PARA 30 DIAS ÚTEIS** após o recebimento da Ordem de Serviço ou Empenho.

Contudo, caso não seja alterada a exigência, seja o pregão adiado *sine die*.

Ainda assim, caso não acolhido o pleito, mantida a absurda cláusula, **REQUER A INTIMAÇÃO DA IMPUGNANTE PARA ACOMPANHAMENTO DO PRAZO PELA EMPRESA VENCEDORA.**

2.4. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXIGÊNCIA

Todo ato emanado pelo Agente Público deve ser justificado e fundamentado, **O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.**

O Edital não traz em seu corpo, qual o motivo de tal exigência. Dessa forma, ilegal. Dessa forma, ante a ausência de justificativa e fundamentação, requer sua exclusão do Edital.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. O conhecimento da presente Impugnação, pois atendidos os pressupostos legais;
2. Seu **PROVIMENTO**, determinando a exclusão da exigência disposta no Edital, acerca do prazo de 7 dias para cumprimento do serviço solicitado;
3. Na remota hipótese de **NÃO PROVIMENTO** da presente, seja o Pregão adiado *sine die*, bem

LUCO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS

como seja a impugnante intimada ao acompanhamento do serviço pela empresa vencedora;

4. Sejam enviados os autos ao TCE/SP para acompanhamento dos atos processuais, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pilar do Sul/SP, 06 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA CRISTINA DE ABREU

REP. LEGAL